

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

LEI Nº 090/98

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999.

Artigo 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1999, utilizando-se a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice inflacionário que o substitua utilizado pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 3º - Para efeito no disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Aprovado

EM 05 / 06 / 98

José Roberto de Almeida
Presidente

Artigo 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 6º - Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

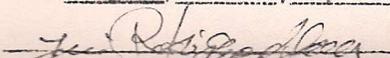
II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa da fonte de recursos para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do art. 212 da Constituição Federal.

Aprovado

EM 05 / 06 / 98


Presidente

1

Parágrafo 3º - Além do disposto do "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal: e

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 7º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.

Artigo 8º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 9º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

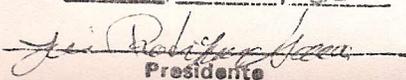
Artigo 10º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais, conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

Aprovado

EM 05 / 06 / 98


Presidente

Artigo 11º - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatórios de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

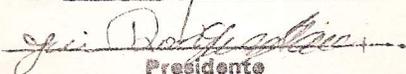
Artigo 13º - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita estimada.

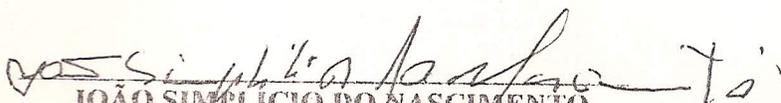
Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 8 DE JUNHO DE 1998

Aprovado

EM 05 / 06 / 98


Presidente


JOÃO SIMPLICIO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal